



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Estado de São Paulo
SECÃO DE LICITAÇÕES

Ofício Pregão nº: 182/2014

Pregão Presencial nº 161/2014

Pirassununga, 03 de dezembro de 2014.

Prezados Senhores Fornecedores,

Tem o presente a finalidade de encaminhar pareceres referentes ao recurso protocolado pela empresa Nutricionale Comércio de Alimentos Ltda.

Atenciosamente.



MARIA LUISA BERTOLI VILLELA ZABAGLIA

Pregoeira



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Estado de São Paulo

SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

SETOR DE MERENDA ESCOLAR

900
A

PREGÃO PRESENCIAL nº 161/2014

PROCESSO ADMINISTRATIVO nº 3427/2014

À COMISSÃO DE LICITAÇÃO

Em resposta ao recurso interposto pela empresa: **NUTRICIONALE COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA** (Fls: 887 a 899) temos a informar que no processo o Edital é documento soberano e deve ser rigorosamente atendido. Visto que o anexo que solicita as amostras e documentação técnica faz parte do edital citado conforme demonstra abaixo e citado no próprio recurso da empresa:

- *FICHA TÉCNICA em original ou cópia autenticada, assinada pelo Responsável Técnico do fabricante, com o número do registro do conselho de classe respectivo, como forma de garantir que o mesmo atende ao Padrão de Identidade e Qualidade do Produtos licitados. O documento apresentado deve trazer no mínimo as seguintes informações sobre o produto licitado: Nome, Marca, Registro Identificação do Fabricante, Ingredientes, Informação Nutricional Completa, Modo de Preparo, Rendimento, Prazo de Validade, Cuidados no Armazenamento, Dados e Assinatura do Responsável Técnico.*
- *Apresentar cópia autenticada do \registro do produto/fabricante no órgão competente;*

Ainda como destacado pela própria empresa “Determina” a Lei Federal de Licitações e Contratos nº 8.666/93 – Seção IV – Do Procedimento e Julgamento, através dos seus artigos e incisos que:

Artigo 41

“A administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.”

Artigo 43

“A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

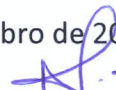
Inciso V Julgamento e classificação das propostas de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital.”

Sendo assim mantemos a desclassificação no que se refere aos Itens:

Lote 09 e lote 11 uma vez que a empresa não apresentou o registro dos produtos em órgão competente conforme solicitado no edital apresentando apenas fichas técnicas e registro das empresas fabricantes.

É o que cabia informar.

Pirassununga, 02 de dezembro de 2014.


Nádia Tomasso
Técnica em Nutrição
Setor Merenda Escolar



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO
SEÇÃO DE LICITAÇÕES

901
f

Processo Administrativo nº 3427/2014
Pregão Presencial nº 161/2014

A PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PIRASSUNUNGA

Tem o presente a finalidade de atender ao item 11.5 do Edital nº 187/2014, com relação ao recurso protocolado pela empresa Nutricionale Comércio de Alimentos Ltda, constante das fls 887/898 dos autos.

O presente certame tem como objeto a aquisição de carnes para o Setor de Merenda Escolar. Após declarados os vencedores, eles foram intimados a entregarem amostras e documentação técnica, conforme exigências do próprio edital.

Porém, após análise das amostras e da documentação por parte de profissional técnico indicado pelo Setor requisitante para tal função, os produtos apresentados pela empresa reclamante em questão, foram reprovados conforme parecer constante das fls 884/885 dos autos.

Tempestivamente, a empresa Nutricionale Comércio de Alimentos Ltda protocolou na Seção de Licitação desta Prefeitura recurso contra a decisão divulgada, fls 887/898, mostrando sua indignação com a reprova dos produtos, informando que *"cumpriu na íntegra em face das exigências do Edital, e assim, apresentou em tempo hábil as amostras, fichas técnicas devidamente acompanhadas dos respectivos registros dos produtos no Órgão Federal competente, conforme as exigências do Edital."*

Por se tratar de assuntos estritamente técnicos, o citado recurso foi encaminhado para apreciação e parecer do Setor requisitante, o qual se manifestou através de profissional técnico no assunto, citando os dizeres do item 21.2.1.1 do edital, o qual demonstra ter sido desatendido, bem como ratificando a posição anteriormente declarada, dizendo que *"mantemos a desclassificação no que se refere aos itens : lote 09 e lote 11 uma vez que a*



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO
SEÇÃO DE LICITAÇÕES

9021
f

empresa não apresentou o registro dos produtos em órgão competente conforme solicitado no edital apresentando apenas fichas técnicas e registro das empresas fabricantes."

Diante do exposto, cabe lembrar que o artigo 41 da Lei Federal nº 8.666/93 diz que: "A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada".

Ressalto ainda que ficou claro a exigência editalícia de apresentação de cópia autenticada do registro do produto/fabricante no órgão competente, bem como que os pareceres de análise técnica indicaram, repetitivamente, a falta de atendimento desta exigência.

Sendo assim, entendo, s.m.j., que o recurso em questão deva ser indeferido pelas razões aqui expostas.

Posto isto, encaminho os autos a esta douta Procuradoria para que seja emitido parecer com relação ao assunto em questão.

Após, retornem para os demais procedimentos.

Pirassununga, 02 de dezembro de 2014.


MARIA LUISA BERTOLI VILLELA ZABAGLIA

Pregoeira

As Supostas distâncias:

Scita-se de matéria de ordem técnica, a qual permeia de ma-
nifestação jurídica.

Opino para que seja acompanhado o teor da manifestação téc-
nica do Setor de Munda Cidades do Município,

03.12.14

Caio Vinícius Peres e Silva
OAB-SP214257